



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.277.545 - RS
(2012/0172198-8)**

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : CLARO S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
FÁBIO ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
LEANDRO BRUDNIEWSKI
LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - DESERÇÃO.

1. O preparo deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção (art. 511 do CPC).

2. Nos termos da Lei nº 11.636/2007, é devido o recolhimento de custas no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, nos processos de competência originária ou recursal.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília-DF, 22 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.277.545 - RS
(2012/0172198-8)**

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : CLARO S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
FÁBIO ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
LEANDRO BRUDNIEWSKI
LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que julgou deserto o recurso, sob o fundamento de que o comprovante de preparo dos embargos de divergência foi juntado aos autos após a interposição do recurso.

Inconformada, a agravante defende a reforma do *decisum*, sustentando que o recolhimento do preparo foi demonstrado nos autos e que o recurso merece ser admitido com esteio no princípio da instrumentalidade das formas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.277.545 - RS
(2012/0172198-8)**

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : CLARO S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
FÁBIO ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
LEANDRO BRUDNIEWSKI
LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATORA):

Conforme se depreende dos julgados abaixo colacionados, esta Corte firmou entendimento de que, nos termos do art. 511, *caput*, do Código de Processo Civil, no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 511 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O processamento dos embargos de divergência, bem como dos recursos em geral, obedece a regramento expresso e específico do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao momento em que o preparo deve ser recolhido, infligindo a pena de deserção no caso de inobservância do preceito, in verbis: "No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção". Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl nos EAREsp 89.480/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/04/2013, DJe 02/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREPARO. ART. 511 DO CPC. LEI N. 11.636/2007 E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2012. RECOLHIMENTO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO.

1. Nos termos do art. 511, caput, do Código de Processo Civil, "no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção".

2. A Resolução STJ n. 8/2012, que regulamenta a Lei n. 11.636/2007, dispõe sobre as custas judiciais devidas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça nos processos de competência originária e recursal e prevê a exigência do recolhimento quando da interposição de embargos de divergência.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EAREsp 91.345/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 24/04/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 511 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. EXISTÊNCIA DE IMPOSIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

O preparo é requisito objetivo e genérico de aceitação da via recursal, tendo em seu contexto uma imposição tributária, já que traz em seu bojo a ideia de pagamento de taxa aos cofres públicos.

Por isso, inviável a pretensão de superar-se o vício, ainda mais quando se comprova que a sua efetivação sobreveio muito além do prazo da interposição do recurso ao qual estaria abrangido.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 567.698/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 24/04/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. FALTA DE RECOLHIMENTO DA CUSTAS. DESERÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INADMITIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A partir da análise conjunta do art. 511 do CPC, dos arts. 9º. e 10 da Lei 11.636/07 e da Resolução STJ 4/2010 (vigente à época), o Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de ser necessária a comprovação do preparo simultaneamente à interposição dos Embargos de Divergência recurso, sob pena de serem julgados desertos. Precedentes.

2. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 1023575/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 02/04/2013)

Com essas considerações, nego provimento ao regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0172198-8

AgRg nos
EResp 1.277.545 /
RS

Números Origem: 200571000226399 201101686476

PAUTA: 22/05/2013

JULGADO: 22/05/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : CLARO S/A
ADVOGADO : FÁBIO ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
ADVOGADOS : LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E OUTRO(S)
ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Denúncia espontânea

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLARO S/A
ADVOGADOS : FÁBIO ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E OUTRO(S)
ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
LEANDRO BRUDNIEWSKI
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.